

V CBEO - Curitiba



V CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS  
Curitiba-PR - Brasil

---

## A MIGRAÇÃO DA COSTURA: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA DE IMIGRANTES LATINO-AMERICANOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA

**Georgiana Luna Batinga** (PPGA/PUC Minas) - georgianaluna@yahoo.com.br

*Doutoranda em Administração pela PUC Minas, atualmente desenvolve pesquisas sobre cultura e consumo, comunicação, linguagem e discursos organizacionais.*

**Flávia Pereira Dias Menezes** (POSLIN/CEFET Minas) - flaviapdias@yahoo.com.br

*Doutoranda em Linguística pelo CEFET Minas, estuda narrativas de vida, memória e análise do discurso. É jornalista responsável pela divulgação científica no Cefet Minas.*

**Laerson Morais Silva Lopes** (NPGA/UFBA) - laerson.lopes@ufba.br

*Doutorando em Administração pelo Núcleo de Pós-Graduação em Administração da UFBA. Pesquisador na área de Gestão Social, vinculado ao Núcleo de Estudos Aplicados em Organizações de Utilidade Social da UFBA.*

## **A Migração da Costura: A Escravidão Contemporânea de Imigrantes Latino-Americanos na Cadeia Produtiva Têxtil Brasileira**

### **Resumo:**

Este trabalho pode ser definido como uma revisão bibliográfica que se propõe a levantar uma discussão preliminar acerca de um tema complexo e abrangente, qual seja, discutir a condição de trabalho do imigrante latino-americano na cadeia produtiva têxtil brasileira. Ao decidir migrar, em busca de estratégias de sobrevivência e impulsionado a alcançar novos horizontes, o imigrante acaba sujeitando-se a viver em uma condição de vulnerabilidade pois, abandona sua pátria, língua, cultura, amigos, família, emprego e profissão. Alguns trocam posições de prestígio pela invisibilidade. A partir do instante em que ele sai de seu país de origem ele se torna apenas um “imigrante”, despido da atribuição de cidadão e passa a ser visto como uma força de trabalho, razão pela qual a sociedade de imigração aceita sua permanência, e assim, submetem-se a situações de discriminação e exploração. A globalização, nesse contexto, age como grande fator de estímulo, ao aumentar o fluxo de informações a respeito dos “padrões de vida” e das “oportunidades” existentes ou imaginadas nos países industrializados. É sobre essa imensa e complexa teia de relações, que se misturam e se hibridizam no processo migratório, que esse ensaio pretende abordar.

**Palavras-chave: Migração. Trabalhadores Imigrantes. Escravidão Contemporânea. Cadeia Produtiva Têxtil. Globalização.**

### **Introdução**

A dimensão das desigualdades sociais globais que nos cercam atualmente é dramática e tem sido pauta constante nas discussões de organizações públicas e da sociedade civil tais como as travadas nas organizações humanitárias e se refletem no aumento dos movimentos sociais organizados liderados por cidadãos que lutam em prol da justiça social e desafiam problemas sistêmicos. Além do aumento na polarização da riqueza mundial, recentemente o Brasil foi considerado um dos cinco países mais desiguais e o que possui a maior concentração de renda do mundo (ONUBR, 2018). Vivemos em um mundo com um fluxo crescente de migrações, refugiados e persistentes desigualdades raciais, étnicas, nacionais, religiosas, de classe social e de gênero. Um mundo que parece ter falhado em relação aos seus ideais de multiculturalismo, diversidade e igualdade de direitos.

As migrações internacionais podem ser compreendidas como um dos fenômenos sociais mais proeminentes da atualidade. Dados da ONU (2016) mostram que 244 milhões de pessoas deixaram seus países e migraram. Esse número representa 3,3% da população mundial. O número de refugiados no mundo atingiu 65,6 milhões de pessoas em 2016, segundo o Relatório Global Sobre Deslocamento Forçado em 2016, divulgado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2016). Embora não seja algo novo, uma vez que a história da humanidade é composta por vários ciclos recorrentes de deslocamentos migratórios, quando não forçados, motivados por diversos fatores: desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, busca por trabalho e melhores condições de vida, entre outros. Dentre esses, relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2009, apontam para a questão econômica como fator preponderante, o que reflete as “assimetrias das relações socioeconômicas e aponta para as intensas diferenças e contradições das relações internacionais, inseridas em um contexto de globalização neoliberal” (Marinucci & Milesi, 2011, p.1).

Para Martine (2005, p. 47), o intenso deslocamento espacial pode ser entendido como parte de estratégias de sobrevivência, de impulso para alcançar novos horizontes, e a globalização, nesse contexto, age como grande fator de estímulo, ao aumentar o fluxo de informações a respeito dos “padrões de vida” e das “oportunidades” existentes ou imaginadas nos países industrializados. No entanto, o grande desafio não está no deslocamento internacional, mas, na “inconsistência que define o atual momento histórico no que se refere às migrações internacionais, responsável pelo aumento de indocumentados e do tráfico de pessoas pelas fronteiras”. O fluxo de capitais e mercadorias, estão cada vez mais fechadas aos migrantes. Essa é a grande inconsistência que define o atual momento histórico no que se refere às migrações internacionais [...] Essa inconsistência é, em grande parte, responsável pelo aumento de indocumentados e do tráfico de pessoas pelas fronteiras. (Martine, 2005, p.48).

Além das motivações e das variáveis espaço, tempo e sociabilidades que definem o fenômeno, as migrações internacionais distinguem-se de outras formas de mobilidade, pois outro componente singular se faz presente, a questão política. Isso significa que “as migrações internacionais estão sujeitas a um sancionamento político dos Estados envolvidos no sistema migratório, o que altera significativamente a ação das determinantes econômicas e sociais, conferindo especificidade aos processos migratórios interestatais” (Baganha, 2001, p.135). A discussão é complexa, pois o imigrante só se torna uma vítima do trabalho escravo, porque já era uma vítima da situação econômica e social de seu país de origem. Antes de se tornar um imigrante, ele é um emigrante.

A condição de “emigrante” antecede a condição de “imigrante”, pois ela é o motivo do deslocamento que pode acontecer por questões políticas, sociais, territoriais e econômicas. Só se torna um “emigrante” porque se busca “fora”, condições de sobrevivência que não se encontra “dentro” de seu país. Na maioria das vezes, o imigrante irregular, ou seja, aquele que entrou no país ou nele permaneceu sem o devido visto de trabalho exerce atividade laboral a despeito desse fato, e encontra-se em uma situação de vulnerabilidade peculiar, pois certamente sua condição irregular e indocumentada fragilizará sua condição de trabalho. “A situação de vulnerabilidade a que estão sujeitos tem levado estas pessoas a sofrerem inúmeras formas de violação de direitos humanos (...) uma delas é o tráfico de migrantes, aí incluído o tráfico de mão-de-obra” (Milesi, 2008, p. 36) e a escravidão contemporânea.

A escravidão contemporânea no Brasil se localiza em maior contingente na zona rural, mas também nos grandes centros urbanos, principalmente na região Sudeste do país, como foco deste estudo, especificamente na maior cidade da América Latina, São Paulo, nas relações de superexploração, mais precisamente no setor têxtil, onde normalmente o abuso recai sobre o imigrante em situação irregular, vítima da coação, do medo e da falta de oportunidades. As oficinas de costura contratadas como terceirizadas e quarteirizadas ao longo da cadeia do setor têxtil, são os locais que absorvem grande parte da mão de obra do imigrante indocumentado. As rotinas de trabalho que ali são estabelecidas, longe de serem salubres, extrapolam os limites da precarização e são conduzidas sob condições “degradantes” e “desumanas”. Os imigrantes são submetidos a jornadas exaustivas de até 18 horas por dia, com intervalos reduzidos e somente o domingo de folga. Para ocultar a ilegalidade, as oficinas funcionam em sua maioria em locais escondidos, fechados, pequenos, com pouca luz e circulação do ar e não raro, servem, também como moradia e refeitório.

Diante de tal complexidade que comprime o tema, diferentes, mas convergentes interesses justificam a escolha e a definição do tema em questão, um fenômeno social complexo, que possui vários desdobramentos e envolve questões inter e transdisciplinares que dizem respeito à legislação trabalhista, à legislação internacional, às discussões tangentes aos territórios, à migração, à pobreza, à exploração de trabalhadores imigrantes ilegais, ao tráfico de pessoas, aos direitos humanos, às práticas de gestão, ao crime corporativo, entre outros. Diariamente trabalhadores, brasileiros e estrangeiros, abandonam suas cidades e países de

origem, acreditando em propostas feitas por aliciadores, com o objetivo de garantirem sua sobrevivência e acabam submetendo-se a práticas análogas à escravidão. A situação de vulnerabilidade desses trabalhadores favorece a mitigação de direitos e princípios protetivos estabelecidos na legislação vigente do país. A escravidão contemporânea, que tem como seu *locus* principal o perímetro urbano, adquiriu novas configurações e tem resistido às diversas atuações e políticas de enfrentamento por parte do Estado, órgãos de classe, sindicatos, Organizações Não-Governamentais (ONGs), organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Pereira, 2008).

### **A escravidão contemporânea em solo brasileiro**

O Brasil foi o último país (exceção à África) a acabar com a escravidão no mundo (Almeida, 2008), por meio da assinatura da Lei Áurea, no final do século XIX, o que representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a permissão jurídica de possuir legalmente um escravo no país. A Lei Áurea “libertou” o escravo do seu dono, mas o deixou escravizado pela sociedade à época, marginalizado, sem nenhum suporte para o seu desenvolvimento e inclusão como cidadão digno” (Ramos, 2014, p. 89). No entanto, mais de um século se passou e o Brasil e o mundo não podem afirmar que estão livres da escravidão. Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006), estima-se que existam pelo menos 12,3 milhões de trabalhadores nessa condição, no mundo, e, no mínimo 1,3 milhões na América Latina. A mobilização internacional contra essa realidade iniciou-se quatro décadas após a assinatura da Lei Áurea, por volta do ano 1930, quando a OIT aprovou, na cidade de Genebra, a Convenção 29 que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Vinte e sete anos depois, em 1957, a OIT assina a Convenção 105, que dispõe sobre o mesmo tema, mas amplia a discussão, ao proibir, nos países que assinaram o documento, que, conforme Artigo 1 do mesmo documento,

Todo País-membro da OIT que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho força do ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957).

A herança escravista resiste ao tempo e continua mediando as relações de trabalho do país. O contexto atual mostra uma nova configuração, diferente da escravidão do século XIX. Nas condições atuais não prevalece somente a questão racial, há ressalvas e distinções, mas, de certa forma, se tornou ainda mais desafiante e complexa, sobretudo, pelas suas dissimulações e dificuldades de se fazer cumprir a lei. O que não se pode questionar, é o fato de que o país continua a testemunhar o trabalho escravo em seu território. Em 1995, o governo federal brasileiro, por intermédio de um pronunciamento do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assumiu diante da OIT, da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), a existência de pelo menos 25 mil trabalhadores do campo em condição análoga à de escravos no país. O reconhecimento veio somente depois da repercussão internacional gerada pelo caso do ex-escravo José Pereira Ferreira, ou simplesmente Zé Pereira, denunciado pelas organizações não governamentais *Americas Watch*, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. O conjunto das denúncias mais a pressão internacional sofrida pelo país, o

impeliu a assinar, em um ato *sui generis*, um acordo internacional em que admitia seu encargo no que diz respeito a transgressão de direitos humanos (Palo Neto, 2008, p. 56; OIT, 2006).

Ao mesmo tempo em que admite tal fato, nesse mesmo período é criado um grupo especial de fiscalização móvel, ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo objetivo é coibir a prática dos trabalhos escravo, forçado e infantil dentro do país. Atualmente, essa atividade é realizada pelos auditores-fiscais do trabalho, sob a condução da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cuja atribuição é elaborar estudos a respeito das estratégias de combate ao trabalho escravo e de regularização do trabalho dos indígenas (Brito Filho, 2014). O reconhecimento seguido da ação governamental formalizando um grupo especial para cuidar da questão representaram avanços no enfrentamento do problema. Mas, sabe-se que, apesar dos debates e avanços conquistados acerca do tema, ainda se percebe uma resistência em admitir essa “modalidade” de trabalho. Utiliza-se de vários eufemismos e recursos semânticos para referir-se a ela, prefere-se assumir, por exemplo, a “precarização do trabalho” em substituição a “condição análoga à de escravo”. Parte dessa resistência ocorre, pela forte vinculação que se faz ao estereótipo de “escravidão antiga” oriunda do século XVIII, que apresentava condições mais severas de exploração, incluindo a violência e o aprisionamento físicos (Brito Filho, 2006).

Não é fácil definir a escravidão antiga. A historiografia trata em geral a escravidão como se fosse um fenômeno quase universal, presente, em diferentes graus de intensidade, em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas. Nossa imagem do que seja ou tenha sempre sido a escravidão é calcada na experiência da escravidão colonial nas Américas, particularmente as do sul dos Estados Unidos, do Caribe e do Brasil que, por sua vez, buscaram grande parte de seus fundamentos jurídicos e de sua legitimação no direito romano (Guarinello, 2006, p. 229).

Historicamente, o trabalho escravo é considerado a primeira forma organizada de trabalho do mundo. A escravidão, que pode ser definida como uma ‘instituição histórica’, um ‘modo de produção’, ou ainda uma ‘prática social’ que carrega em si o trabalho escravo, executado pelo trabalhador escravo, ou simplesmente escravo, se caracteriza, sobretudo, por sujeitar um homem ao outro, de forma extrema: a condição de assujeitamento é tamanha que não se limita ao corpo do trabalhador escravo, mas também de sua própria vontade que é anulada e sujeita a autoridade de seu senhor (Pinsky, 2012, Guarinello, 2006, Pereira, 2008).

Ao longo da história, o trabalho escravo assumiu em cada período, contornos diferenciados, e apresentou nuances e elementos variáveis relacionados a fatores geográficos, econômicos, políticos, sociais, culturais e religiosos, mas a sua característica reveladora de uma prática desumana que reduz o outro a objeto a ser apropriado se manteve (Pedroso, 2006). É importante ressaltar que existem várias modalidades de escravidão na história da humanidade: “a escravidão ritual praticada pelos povos indígenas tupis brasileiros, a escravidão voluntária e temporária dos textos hebraicos, o escravo africano moderno, transferido violentamente para outro continente por um amplo sistema comercial, entre outros”, no entanto, a mais comum, e ao mesmo tempo mais extrema, era a do “escravo propriedade”, cuja condição se estabelecia pela apropriação do próprio corpo do trabalhador, e não apenas do seu trabalho ou do produto deste (Guarinello, 2006, p. 229).

A noção mais comum continua sendo de caráter eminentemente legal: a do escravo propriedade, sempre um estrangeiro, adquirido para ser uma coisa pertencendo a outro indivíduo, que seria senhor, não somente de seu trabalho, mas de seu próprio corpo, do qual teria pleno e total direito de utilização e que poderia submeter a qualquer tipo de coação, castigo ou mesmo à execução simples e sumária. Para essa definição o escravo, por ser propriedade, seria uma coisa, uma condição, mas não um agente (Guarinello, 2006, p. 229).

Ressalta-se ainda que, esse modo de escravidão extrema, acometia em sua maioria o escravo estrangeiro, ou filho de mãe escrava estrangeira, que podia ser comercializado livremente no mercado e sobre o qual o proprietário exercia total poder. O trabalhador escravo era um

objeto das mais variadas transações: venda, compra, empréstimo, doação, transmissão por herança, penhor, sequestro, embargo, depósito, arremate e adjudicação”. Era, por definição jurídica e social, uma propriedade. O escravo só se transformava em “pessoa” quando considerado um criminoso, pois poderia ser julgado e condenado como tal (Florentino & Goes, 1997, p. 30-31).

Quando se resgata e se reconstrói esse contexto histórico, acaba justificando a dificuldade que se tem em admitir que ainda convivemos com a escravidão em pleno século XXI, mesmo que reconfigurada como “contemporânea”, ainda é motivo de discussões, debates, controvérsias, por isso, não há unanimidade a esse respeito e, numa tentativa de estabelecer uma distinção e descrever acerca dessa condição na contemporaneidade, recorre-se a vários adjetivos que ao final, intentam “suavizar” ou “atribuir uma nova compreensão” ao pesado sentido que carrega o substantivo “escravidão”, afim de diferenciá-lo de sua conceituação histórica, são eles: “branca” “semi”, “contemporânea”, “neoescravidão”, “moderna”, “por dívida”, “análoga”, “trabalho forçado”, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo (Figueira, 2004, p. 35).

É um tema recorrente na mídia nacional e estrangeira, que tem provocado discussões na sociedade civil e na academia, e constitui-se como um enorme desafio aos operadores do direito, especialmente a partir de 2003, quando o texto do art. 149 do Código Penal Brasileiro se tornou mais preciso sobre o que configura tal situação. Neste período, as reflexões sobre o tema se ampliam no contexto acadêmico, especialmente na disciplina do Direito, que assume um papel central nessa discussão, liderando o debate em torno de sua conceituação. Na atualidade, portanto, ao referir-se ao trabalho análogo ao de escravo, “refere-se à condição de exploração de alguém, coagido a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem possibilidade de alterar tal situação”, encontrando-se o trabalhador, dessa forma, em condições análogas às de escravo (Brito Filho, 2006, p. 123).

O trabalho em condições análogas às de escravos é considerado um crime em nosso país, descrito pelo art. 149 do Código Penal (CP), configurando-se nessa situação aquele que assujeita o outro a: i) trabalhos forçados ou jornada exaustiva; ii) condições degradantes de trabalho; iii) cercear sua locomoção; iv) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou v) se apoderar de documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 1940). É importante compreender a mudança que ocorreu com o artigo 149 do CP em 2003, por meio da Lei 10.803/2003, que amplia as condutas a serem punidas, indo para além da condição de trabalho forçado e a privação da liberdade do trabalhador, que vigorava no texto anterior, passando a punir também o trabalho degradante, em condições abusivas que ferisse a dignidade humana. A liberdade já não é mais o principal direito a ser cerceado, quando se fere a dignidade humana, quando lhe é negado uma condição de trabalho decente, há o reconhecimento do trabalho em condições análogas às de escravo. Deixa-se de proteger a liberdade, para proteger a dignidade do trabalhador, dessa maneira, o teor da lei passa a proteger a condição humana do trabalhador, e as situações de trabalho, ampliando as possibilidades de proteção e amparo.

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo configura-se a partir de uma herança do trabalho escravo moderno do século XVI e a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, ou trabalho assalariado, que não foi capaz de romper com a sujeição do trabalhador aos proprietários de terras da época. A definição da categoria ‘trabalho escravo’ não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias discursivas abstratas, ela é fruto de motivações sociais e políticas, conseguindo aos poucos se impor pelas pressões, principalmente

de órgãos de Direitos Humanos, “[...] é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. Ele é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo” (Miraglia, 2008, p. 135).

### **Para além da costura: as terceirizações e quarteirizações como dissimulações da escravidão contemporânea**

A escravidão contemporânea no Brasil se localiza em especial nas zonas rurais, mas também nos grandes centros urbanos, principalmente na região Sudeste do país, no caso deste estudo, especificamente na maior cidade da América Latina, São Paulo, nas relações de superexploração, mais precisamente na cadeia produtiva do setor têxtil, que persistentemente dissimula a exploração de trabalho e o uso do trabalho em condições análogas a de escravo. A dissimulação ocorre por meio da contratação de oficinas de costura domiciliares ou não, que trabalham na condição de terceirizadas ou quarteirizadas na cadeia produtiva têxtil que alimenta as vitrines do varejo têxtil de conhecidas e desconhecidas, pequenas, médias e grandes marcas, por meio da exploração de mão de obra nacional, mulheres, crianças, mas, recentemente, sobretudo do imigrante latino-americano em situação irregular, vítima de coação, do medo e da falta de oportunidades. Em alguns casos, a servidão se dá por dívida adquirida no país de origem, quando aliciadores prometem emprego, moradia, alimentação e o custeio das despesas com passagens.

Essa configuração não é recente, estudos realizados na década de 1980 já apontavam para as oficinas domiciliares comandadas por mulheres, chamadas em alguns lugares de “facções”, no entanto, não se pode negar as mudanças em grande escala sofridas pelo setor, nos últimos anos, com o surgimento da moda *fast fashion* e da utilização de países pobres do sudeste da Ásia e da África e o Brasil. A terceirização, prevista na legislação brasileira, na flexibilização das normas trabalhistas, foi criada sob a promessa de criação de novas vagas de emprego, por outro lado, desampara o trabalhador quanto aos direitos decorrentes de um contrato de emprego. A terceirização, como o próprio nome diz, refere-se à transferência a terceiros a responsabilidade e os custos trabalhistas, diminuindo os passivos trabalhistas das grandes organizações. Alguns especialistas defendem a importância da terceirização para a manutenção de empregos em determinadas localidades.

Diversos autores funcionalistas conceituam a terceirização, como [...] uma moderna técnica de administração de empresas que visa ao fomento da competitividade empresarial através da distribuição de atividades acessórias a empresas especializadas nessas atividades, a fim de que possam concentrar-se no planejamento, na organização, no controle, na coordenação e na direção da atividade principal (Castro, 2000, p. 78). Polônio (2001) afirma que a terceirização pode ser definida como um processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) de serviços que originalmente seriam executados dentro da própria empresa. O autor complementa que o objetivo de um processo de terceirização é a liberação da empresa da realização de atividades consideradas acessórias, permitindo que a administração concentre suas energias e criatividade nas atividades essenciais, alcançando-se assim, maior eficiência com produtos de melhor qualidade. A Terceirização, assim como outros modelos de gestão trabalhista, possui vantagens e desvantagens para as organizações, devendo ser levadas em consideração antes da contratação do serviço.

Segundo Martins (2001, *apud* IMHOFT; MORTARI, 2005) entre as principais vantagens da terceirização está a alternativa de melhorar a qualidade do produto ou serviço vendido, o aumento da produtividade, a diminuição de encargos trabalhistas e previdenciários e do preço final do produto/serviço. Esses benefícios também são apresentados por Queiroz

(1999, p.56), incluindo-se o sucesso das inovações organizacionais e gerenciais pretendidas. Com a adoção da terceirização a organização concentra seus esforços em sua atividade fim, melhorando a qualidade e aumentando a sua competitividade no mercado. Com isso, pretende-se alcançar a redução dos custos fixos, transformando-os em variáveis, gerando eficiência e eficácia na gestão e aumentando a lucratividade da organização. (IMHOFF, MORTARI, 2005). Quando listadas as desvantagens, uma das mais abordadas pelos autores, é a precarização dos postos de trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho - TST de Brasília, afirma que a terceirização afeta os terceirizados, que em geral trabalham em condições mais precárias; inclusive em termos de saúde e segurança do trabalho. Druck e Borges (1993, p.18) complementam:

(...) a maioria das terceiras adota um padrão de gestão da força de trabalho que implica em salários mais baixos do que os vigentes nas grandes empresas que estão externalizando parte das suas atividades; em não oferecer os benefícios em vigor nestas empresas e, ainda, no aumento da intensidade do trabalho. Isto vem permitindo ao capital usar a terceirização como mais um instrumento para impor perdas recordes aos assalariados.

### **Os fluxos migratórios e a presença do imigrante latino-americano na indústria têxtil brasileira**

Os fluxos migratórios possuem dinâmicas próprias e são (re)configurados nas relações entre os estrangeiros de diferentes nacionalidades e suas diferentes “vocações”. A concentração maior de trabalhadores imigrantes na cadeia da indústria têxtil brasileira localiza-se na cidade de São Paulo, que, apesar de uma relativa diminuição da produção nos últimos anos, ainda é a maior área de especialização da indústria de vestuário no país, composta sobretudo por bolivianos, que já são considerados a segunda maior colônia de estrangeiros em São Paulo, ultrapassando os italianos e japoneses. Entre os anos 2000 e 2010, o número de bolivianos na cidade aumentou em 173% e passou de 6.578 para 17.960, dados oficiais do Censo 2010, porém, segundo o consulado da Bolívia em São Paulo esse número pode ser muito maior, se considerados os imigrantes ilegais. A própria condição de fronteira parece ser um determinante na intensificação dos conflitos: nesse sentido, a fronteira tem um caráter litúrgico e sacrificial, porque nela o outro é degradado para desse modo viabilizar a existência de quem o domina, subjuga e explora. (...). É na fronteira que encontramos o humano no seu limite histórico (Martins, 1997, p. 13).

A escravidão não deve ser definida como um *status*, mas sim como um processo de transformação de status que pode prolongar-se uma vida inteira e inclusive estender-se para as gerações seguintes. O escravo começa como um estrangeiro [outsider] social e passa por um processo para se tornar um membro [insider]. Um indivíduo, despido de sua identidade social prévia, é colocado à margem de um novo grupo social que lhe dá uma nova identidade social. A estraneidade [outsidedness], então, é sociológica e não étnica (Kopytoff, 1982, p. 221-222).

O censo do IBGE (2010) registrou 286.468 imigrantes que vivem no Brasil há pelo menos cinco anos e em residência fixa. O número foi 86,7% maior do que o encontrado pelo Censo Demográfico 2000, quando foram registrados 143.644 imigrantes. São Paulo, Paraná e Minas Gerais, juntos, receberam mais da metade dos imigrantes internacionais, seguidas de Rio de Janeiro e Goiás. Haitianos, bolivianos, paraguaios, sírios, e mais recentemente venezuelanos. A vocação da cidade de São Paulo tem passado por uma reconfiguração, desde os anos 1990, mas, com o aumento da competitividade e a busca constante pela redução de custos, os processos de terceirização e quarteirização da mão de obra promoveram uma multiplicação das



oficinas de costura e um esvaziamento das fábricas de médio e grande porte. O intenso e rápido processo de reestruturação do setor têxtil, alterou os tempos de substituição de suas coleções, que passou a ser chamado de moda *fast fashion*, marcada por uma produção variada, realizada em pequena escala “e que muda constantemente, de acordo com as novas tendências da moda” (Silva, C., 2006, p. 65).

A moda *fast fashion* se caracteriza pela agilidade, flexibilidade de resposta, volume variável de produção e constantes modificações de modelos e se caracteriza pelo baixo custo de produção, rápido escoamento da distribuição e preços atrativos. E está claramente associada a rapidez de produção, voltada para atender ao consumidor. Surgiu na década de 1980 e uma das características mais marcantes é a transformação que ela efetuou no calendário de moda, que antes era constituído por duas coleções anuais e atualmente varia de três a cinco coleções anuais, conforme pode ser visto na figura 1 (Bhardwaj & Fairhurst, 2009).

<b>Características</b>	<b>Modelo Padrão</b>	<b>Fast Fashion</b>
Coleções	Sazonais – semestrais	Minicoleções – semanais
Tempo de produção	24 meses	Poucas semanas
Preços	Variados	Baixos e competitivos
Lançamento	Coleções	Temas
Orientações	Estilistas	Consumidor
Tendências	Maior risco	Menor risco
Prioridade	Identidade e estilo	Lucro

**Figura 1: Diferença entre o modelo padrão e a moda fast fashion**

Fonte: Sebrae 2014

À medida que as grandes organizações terceirizam seu processo produtivo, o trabalho é transferido a organizações menores, que assumem as etapas mais simples do processo. Ao passo que esse processo avança, e se afasta da ponta “virtuosa” da cadeia, onde se localizam as organizações focais dos encadeamentos produtivos, o trabalho é qualificado, bem remunerado e estável; e se aproxima da ponta precária, prevalece o trabalho precário, mal remunerado, instável, sem vínculo e, muitas vezes, em condição de exploração e análogas ao de escravo. Essa configuração das cadeias de produção do setor têxtil é mundial. Há uma divisão internacional do trabalho, liderado pelas grandes marcas da moda, que concentra a criação de suas coleções nos países desenvolvidos, e a produção (costura) em países mais pobres, latino-americanos e do sudeste da Ásia (Leite, 2004).

O funcionamento dos mecanismos de atração dessa força de trabalho que se situa na dinâmica urbana da região metropolitana da cidade de São Paulo, revela uma perspectiva que retira os aspectos nacionais e étnicos para explicar o fluxo migratório que se insere na cidade por meio da indústria têxtil, especificamente nas oficinas de costura. Parece ter ocorrido uma afinidade eletiva por parte dos imigrantes, advindas das transformações ocorridas no setor têxtil, a partir da reestruturação do modo de produção, concomitante ao modo de estruturação da migração latino americana em torno das oficinas de costura, que se tornaram o mecanismo que sustenta esse fenômeno migratório, criando um fluxo contínuo formado pelos seguintes eixos: deslocamento, aprendizagem e/ou qualificação de mão de obra, trabalho, moradia, alimentação.

A presença do imigrante na indústria têxtil brasileira, localizada na cidade de São Paulo, é recorrente desde o princípio da atividade. Os primeiros imigrantes a chegarem ao país foram os libaneses que começaram a trabalhar nas antigas fábricas têxtis por volta dos anos 1930, onde juntamente com a atividade fabril haviam lojas atacadistas localizadas na região do centro da capital e no bairro Brás, que comercializavam tecidos. Depois vieram os judeus que se reuniram em verdadeiros conglomerados de negócios têxtis, da confecção a sua comercialização, no bairro Bom Retiro e logo em seguida, um novo ciclo migratório, dessa vez formado por árabes, sírios e libaneses, que, atraídos pelo setor, chegam ao país, no período pós-

guerra. Já nos anos 1960, chegam os coreanos que introduzem ao setor uma nova configuração produtiva: as oficinas de costura familiar, localizadas em suas residências. Com a utilização do trabalhador familiar, sem remuneração direta, e ao mesmo tempo, com coreanos indocumentados recém-chegados ao país, que eram contratados com baixa remuneração, as oficinas coreanas despejam no mercado peças a baixo custo e iniciam um processo de competição desleal, inaugurando um novo *modus operandi* que reformularia e impactaria o setor até os dias atuais (Souchaud, 2012; Leite et al. 2017).

Crise econômica generalizada, aprofundamento da exclusão social e da pobreza na América Latina, mais recentemente, na década de 1980, favorecem o início do ciclo de imigrantes latino-americanos como peruanos, chilenos, paraguaios, bolivianos e mais recentemente os venezuelanos, que chegam ao país em um momento que o setor está passando por um processo de reestruturação, fortemente influenciado pela globalização e os “padrões de competitividade que passam a se sustentar à custa de processos de super exploração da força de trabalho em amplos circuitos de subcontratação implantação” da moda *fast fashion*, já mencionada. As oficinas de costura se proliferam e começam a atuar na ponta da cadeia, como terceirizadas e quarteirizadas de grandes marcas e também de marcas menores. Nessa perspectiva, “os imigrantes seriam as principais vítimas dos efeitos perversos da globalização que acirra desigualdades e impulsiona movimentos migratórios de massa” (Freitas, 2013, p. 78). O formato coreano permanece, as oficinas domiciliares usam a mão de obra familiar e de outros patrícios indocumentados, que trabalham entre 12 e 14 horas por dia, sem folga semanal, em condições degradantes, fomentando o trabalho informal e ilegal (Freitas, 2013; Leite et al. 2017).

### **Considerações finais**

Diariamente consumimos diversos produtos que desconhecemos sua origem e modo de produção. Precisamos voltar nossa atenção para as condições de produção dos bens, as etapas ao longo da cadeia produtiva: quais insumos foram utilizados e de onde eles vieram; como foram produzidos; quem e em quais condições foram produzidos; o caminho trilhado do insumo ao consumidor final, as etapas que antecedem ao consumo. Desde a década de 1990, quando a Nike foi acusada de utilizar trabalho infantil em sua cadeia produtiva que o tema tem sido debatido na grande mídia. Estamos falando sobre deslocar o olhar para os bastidores da produção dos bens. No caso do objeto deste trabalho, estamos falando dos bastidores da indústria têxtil, do lado avesso da moda. Usamos roupas que carregam histórias. Até que ponto nossos jeans, jaquetas, blusas e camisetas escondem histórias comuns de exploração? E no lugar de costuras, alinhavos e arremates, o avesso das roupas esconde as lutas de diferentes vidas, expostas e consumidas por práticas de produção distintas?

Encoberto pelo discurso de responsabilidade social, respeito, comportamento ético, e a utilização e divulgação de certificações e selos nacionais como os expedidos pela Associação Brasileira de Varejo Têxtil (ABVTEX) e Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) ou os que são reconhecidos internacionalmente, como o *fair trade*, comércio justo, em tradução livre, definido pela International Federation of Alternative Trade como uma “prática comercial baseada na transparência e corresponsabilidade na gestão da cadeia produtiva comercial, no diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional” (Silva-Lobo & Cantalice, 2011), mascara-se um lado obscuro da indústria têxtil: o uso do trabalho análogo ao de escravo, envolvendo adultos, adolescentes e crianças na cadeia produtiva de organizações nacionais e internacionais, notadamente conhecidas ou não. A prática é recorrente em vários pontos da cadeia produtiva do setor têxtil, desde o início, nas etapas iniciais que envolvem a extração da matéria-prima por meio da exploração de trabalho infantil, como exemplos citam-se os casos registrados na colheita de

algodão orgânico, utilizado pela marca Victoria Secret até a etapa de produção de peças de vestuário que abastecem as vitrines do varejo têxtil, representadas pelas grandes marcas da *fashion fast*. Forever 21, Daslu, 775, GEP, Zara, Forum, Triton, Renner, M. Officer, Le Lis Blanc, Bo.Bô, Collins, Gregory, Luigi Bertolli, Brooksfield, são algumas de várias marcas nacionais e internacionais do varejo têxtil, que já tiveram seus nomes associados a denúncias e processos envolvendo o trabalho escravo contemporâneo.

Recentemente, em maio de 2016, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou a quarta edição da chamada lista da transparência, também conhecida como “lista suja”, sobre o trabalho escravo contemporâneo, contendo o nome de 349 empresas, em sua maioria propriedades agrícolas, mas também com oficinas de costuras e algumas empreiteiras, que foram autuadas em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao escravo e que tiveram decisão administrativa dos autos de infração transitada em julgado, entre abril de 2014 e abril de 2016 (Repórter Brasil, 2016). Essa lista, que traz a relação dos casos nos quais os empregadores tiveram direito à defesa administrativa em primeira e segunda instâncias, foi mantida sob sigilo durante vários anos e começou a ser divulgada por força da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que sanciona o acesso a informações públicas. A LAI foi sancionada em 18 de novembro de 2011, mas só entrou em vigor em 16 de maio de 2012, como previsto em seu texto. A principal diretriz que rege a disponibilização de informações é: a publicidade e a transparência das informações é a regra e o sigilo é a exceção (Ministério da Justiça e Cidadania, 2016).

Porém, em meio a disputas judiciais, ora o Supremo Tribunal Federal (STF) proíbe, ora autoriza a liberação dessas informações, o que parece ser um contrassenso, uma vez que a sociedade brasileira tem o direito de conhecer as práticas ilícitas dessas organizações ao mesmo tempo em que ser transparente é um valor reconhecido pelo mercado: “uma organização não pode ocultar seus passivos trabalhistas, sociais e ambientais e sonegar informações relevantes a seus investidores, financiadores, parceiros, clientes e outros”. Ressalta-se que este cadastro, criado em 2003, é reconhecido como referência mundial pelas Nações Unidas, como um importante meio de combate a esse crime (Repórter Brasil, 2016; Ministério do Trabalho e Emprego [MTE], 2016). Historicamente, desde 1995, quando o Brasil reconheceu internacionalmente a existência de trabalho escravo em seu território e começou a implementar ações de fiscalização e combate (Senado Federal, 2016), este sempre esteve associado ao setor agropecuário, com casos localizados principalmente na região Norte do país, depois na construção civil, com a contratação de trabalhadores nordestinos, e mais recentemente, na indústria têxtil, representado por oficinas de costura clandestinas que utilizam a mão-de-obra de imigrantes latino-americanos, localizadas em sua maioria na cidade de São Paulo (Pereira, 2008).

Apesar desse reconhecimento ter ocorrido há mais de duas décadas, somente a partir de 2014, foram registradas as primeiras ações coercitivas dirigidas pelo MTE, dentro do estado de São Paulo, contra o trabalho análogo ao escravo. Segundo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALSP), finalizado em 2014, estima-se que existam entre 12 e 14 mil *sweatshops*, fábricas de suor, em tradução livre, no Estado de São Paulo. Segundo a Oxfam (2016), um *sweatshop* é um local de produção onde os trabalhadores são desrespeitados em seus direitos e produzem com jornada exaustiva de trabalho, salários baixos, exposição a riscos e outras violações de direitos laborais, além da precariedade nas instalações, que podem ser em locais perigosos e em deterioração, sem ventilação e em condições insalubres. No Brasil, os *sweatshops*, em sua maioria, formada pela mão-de-obra de imigrantes latino-americanos procedentes do Peru, Paraguai e, sobretudo Bolívia, estão localizadas na região central da cidade, principalmente nos bairros do Pari, Brás e Bom Retiro.

Elas funcionam em condições degradantes, com jornadas exaustivas e servidão por dívida, características que constam no artigo 149 do Código Penal Brasileiro como elementos suficientes para se configurar o crime de utilização de trabalho escravo, em conjunto ou isoladamente. Ainda de acordo com o relatório da CPI da ALSP (2014), estima-se que, nessas oficinas de costura, o empregador que utiliza mão-de-obra escrava ganhe cerca de 2000 vezes mais que cada trabalhador, que é remunerado por peça e recebe a variação, em média de R\$ 0,30 pelas mais simples a R\$ 1,80 as mais elaboradas, alimentando assim, uma concorrência ilegal e desleal com empregadores que respeitam as leis vigentes no país.

A chamada “flexibilização” do trabalho, prevista em lei pela terceirização trabalhista, representa, na maioria das vezes, um eufemismo para acobertar a precarização das condições de trabalho e a supressão de direitos trabalhistas. A reestruturação das leis trabalhistas e as intensas mudanças no mercado de trabalho promoveram fenômenos sociais como o desemprego, alta rotatividade, contratação de trabalhadores temporários, em tempo parcial e que podem ser demitidos com menos custos. Há o aumento da terceirização, da subcontratação, da informalidade, precarização e da subcontratação. A terceirização é um instrumento legitimado para as empresas lidarem com a sazonalidade e volatilidade do mercado e aumentarem suas lucratividades por meio da diminuição de custos com força de trabalho (Harvey, 2007, p. 140-145).

Diversos flagrantes já foram realizados em ações coordenadas pelo MTE e Ministério Público Federal (MPF) no combate ao trabalho realizado em condição análoga à escravidão. No entanto, o que se percebe é que, na tentativa de fugir do flagrante, as oficinas tem procurado novos locais para se instalarem como o interior do estado de São Paulo e outros estados do país, como o caso de Minas Gerais que já registrou imigrantes bolivianos trabalhando em oficinas de costura clandestinas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, configurando-se como um segundo processo de migração. A situação se agrava quando se verifica que, associado a essa prática, outros crimes estão associados, como a servidão por dívida e o tráfico de pessoas, cuja função é abastecer a rede de exploração de trabalhadores. A CPI da ALSP (2014) afirma que há indícios que esses imigrantes são aliciados em seus países de origem com a promessa de moradia, alimentação e salário. No processo, os imigrantes contraem dívidas com passagens, visto e despesas pessoais de moradia e alimentação. O tráfico de pessoas configura-se como o meio pelo qual o contexto de exploração é constituído, a fim de garantir um contingente de bolivianos, peruanos e paraguaios como mão-de-obra nas oficinas envolvidas no esquema de exploração.

Recentemente a marca Renner foi responsabilizada pela exploração de costureiros bolivianos em condições análogas às de escravos em uma oficina de costura terceirizada, que produzia peças para a organização. O caso da Renner possui três questões que o tornam ainda mais intrigante, ela é signatária do Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo e do Pacto Global desde 2013 e tanto a Renner quanto a empresa que intermediava sua relação com a oficina possuíam certificação de boas práticas nas relações de trabalho, expedida pela ABVTEX, além disso, os auditores apreenderam como prova material, um código de ética e conduta da Renner assinado pelos trabalhadores escravizados. A Renner e demais organizações do varejo têxtil envolvidas em denúncias e processos dessa natureza, comumente utilizam a desculpa de que não possuem “controle” e “ingerência” em relação a terceirização e quarteirização dos serviços de produção das peças vendidas em seus estabelecimentos, o que não exime a responsabilidade da empresa que controla a cadeia (Repórter Brasil, 2016).

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil está relacionado à herança cultural, a desigualdade e a impunidade. Passados mais de 120 anos após a assinatura da Lei Áurea, o país ainda carrega as marcas do passado que se refletem em práticas de exploração de mão-de-obra análoga à escrava. Dados da ONG Walk Free Foundation, em seu relatório The Global Slavery Index (2016), existem cerca de 46 milhões de pessoas no mundo em situação de escravidão

contemporânea. O Brasil ocupa a posição 151º no ranking com 167 países e possui cerca de 161 mil pessoas nessa condição (The Global Slavery Index, 2016).

Dados oficiais do governo informam que entre 1995 e 2015, cerca de 50 mil pessoas foram libertadas da escravidão no país (Brasil, 2016). Esses dados demonstram uma grave violação aos direitos humanos para a comunidade nacional e internacional. A escravidão contemporânea tem sido mais lucrativa para os empresários do que foi na época do Brasil Colônia e Império, tanto do ponto de vista financeiro como operacional. A escravidão contemporânea troca a senzala pela organização, o feitor pelo empresário, o foco principal na cor da pele pela situação de pobreza e vulnerabilidade social e o contexto histórico de Colônia e Império, pelo contexto contemporâneo de exclusão e extrema desigualdades sociais.

Diante da intensa complexidade que comprime o tema, apontando um fator limitante deste estudo e já indicando uma agenda para futuros estudos, destaca-se a importância de ouvir os trabalhadores imigrantes envolvidos nesta condição. É preciso ir além dos aspectos políticos, econômicos e sociais e realizar uma discussão que possa contemplar vertentes pouco abordadas sobre a questão. É preciso desprender o olhar do contexto e levá-lo até os sujeitos que migram e oferecer uma escuta, a fim de que se possa ouvir seus dramas, perdas, lutos e sofrimentos, sem abandonar as narrativas dos nativos, cidadãos dos países que os recebem. Os imigrantes sofrem, mas também causam sofrimento, ao despertar o medo e a insegurança no outro, habitante local, que se vê ameaçado com sua chegada. Essa dicotomia de subjetividades pode apresentar narrativas surpreendentes e cheia de simbolismos, significados e ressignificações, atribuições, histórias e estórias de suas vidas, os aspectos que influenciaram o processo de emigração, dos desafios e complexidades que envolvem o abandonar a família, amigos, cultura, língua, pátria, entre outros. Outro aspecto relevante é explorar os sentidos do trabalho, em nossa concepção, análogo ao de escravo, sob uma condição de intensa exploração e abuso, atribuídos pelo sujeito imigrante envolvido nessa circunstância. Como ele constrói esses sentidos? Ele se sente um escravo contemporâneo? Como ele ressignifica essa relação?

## Referências

Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) (2016). *Tendências globais sobre refugiados e outras populações*. Disponível em <http://www.acnur.org/www-portugues/recursos/estatisticas/>. Acesso em 17/04/2018.

Baganha, M. I. (2001), “A cada Sul o seu Norte: dinâmicas migratórias em Portugal”, in: Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização, Fatalidade ou Utopia?* Porto: Edições Afrontamento, p. 135-159.

Bhardwaj, V.; Fairhurst, A. (2009). Fast fashion: response to changes in the fashion industry. *The International Review of Retail, Distribution and Consumer Research*. 2(1), p. 165-173.

Bignami, R. (2014). Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema do suor como expressão do tráfico de pessoas. *Revista de direito do trabalho*, 40(158), p. 35-59.

Brito Filho, J.C.M. de (2006). *Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana*. In: Velloso, G., Fava, M.N. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr.

Brito Filho, J. C. M. de (2010). *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr.

Brito Filho, J. C. M. de (2014). *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr.

Brito Filho, J. C. M. de (2014). Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. *Hendu - Revista Latino Americana de Direitos Humanos*. Belém, 4(1), p. 41-56.

Florentino, M., Goes, J. R. (1997). *A paz nas Senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Freitas, P. (2013). Bolivianos(as) por entre oficinas de costura na cidade de São Paulo: novos aspectos da dinâmica migratória no século 21. In: Baeninger, R. (org). *Migrações Internacionais*. Coleção por dentro de São Paulo, vol 9. Campinas: Núcleo de Estudos da População.

Figueira, R. R. (2000). Por que o trabalho escravo?. *Estudos Avançados*, 14(38), p. 31-50.

Figueira, R. R. (2004). *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Guarinello, N. L. (2006). Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no Mundo Romano. *Revista Brasileira de História*, 26(52), p.227-246.

Harvey, D. (2007). *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010). *Censo Demográfico 2010*. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 17/04/2018.

Kopytoff, I. (1982). Slavery. *Annual Review of Anthropology*, vol.11, p. 207-230.

Kurz, R. (2005). Barbárie, migração e guerras de ordenamento mundial. In: Serviço Pastoral dos Migrantes. (Org.). *Travessias na desordem global. Fórum Social das Migrações*. São Paulo: Paulinas.

Leite, M. P. (2004). Tecendo a precarização: trabalho a domicílio e estratégias sindicais na indústria de confecção em São Paulo. *Educação e Saúde*, 2(1), p. 239-265.

Leite, M. P.; Silva, S. R. A.; Guimarães, P. C. (2017). O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precariedade. *Caderno CRH, Salvador*, 30(79), p. 51-68.

Martine, G. (2005). A globalização inacabada, migrações internacionais e pobreza no século XXI. In: Serviço Pastoral dos Migrantes. (Org.) *Travessias na desordem global. Fórum Social das Migrações*. São Paulo: Paulinas.

Martins, J. S. (1997). *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: HUCITEC.

Martins, S. P. (2000). *Flexibilização das condições de trabalho*. São Paulo: Atlas.

Martins, S.P. (2001). *A Terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: Atlas.

Marinucci, R. e Milesi, R. (2011). *Migrações Internacionais Contemporâneas*. Disponível em <http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>. Acesso em 16/10/2017.

Miraglia, L. M. M. (2015). *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr.

Organização das Nações Unidas do Brasil (ONUBR) (2018). *Brasil está entre os cinco países mais desiguais, diz estudo de centro da ONU*. Disponível em <https://nacoesunidas.org/brasil-esta-entre-os-cinco-paises-mais-desiguais-diz-estudo-de-centro-da-onu/>. Acesso em 17/04/2018.

Organização das Nações Unidas (ONU) (2016). *Relatório das Nações Unidas*. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/onu-244-milh%C3%B5es-de-migrantes-internacionais-em-2015/a-18974830>. Acesso em 17/04/2018.

Organização dos Estados Americanos - OEA. (1969). *Convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José de Costa Rica)*. Recuperado em 10, de abril, 2017, em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

Organização dos Estados Americanos - OEA. (1948). *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Recuperado em 10, de abril, 2017, em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm).

Organização Internacional do Trabalho – OIT (2006). *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília: OIT. Disponível em [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf). Acesso em 02/02/2017.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. (1957). *Convenção 105: abolição do trabalho forçado*. Recuperado em 12 de abril, 2017 em <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>.

Palo Neto, V. (2008). *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr.

Pereira, L. F. (2008). *A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, 11(59). Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5242](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242). Acesso em nov 2016.

Pinsky, J. (2012). *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Contexto.

Ramos, I.L.F. (2016). Slave labour: the José Pereira case and its relevance in presente Brazil. *Cosmopolitan Law Journal*, 2(2-4), p. 88-102

Repórter Brasil (2016). *Lista da Transparência*. Recuperado a partir de <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por->

trabalho-escravo/. "<http://reporterbrasil.org.br/2016/12/justica-determina-que-governo-volte-a-divulgar-lista-suja-da-escravidao/>".

Silva, S. (2006). Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. *Estudos avançados*. 20(57), p. 157-170.

Souchaud, S. A (2012). Confeção: nicho étnico ou nicho econômico para a imigração latinoamericana em São Paulo? In: Baeninger, R. (Org.). *Imigração boliviana no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo.